

PROCESSO : 20212900300059 — EPAT 009.979
RECURSO : DE OFÍCIO 009.979
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 437/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 07/11/2021, em razão de o sujeito passivo ter promovido a circulação de produtos tributados por substituição tributária (Protocolos 11/85 e 20/87), contendo erro na determinação da base de cálculo das notas fiscais 922779, 922295, 922441, 923229, 923313, 922528 e 922529, com destaque do ICMST menor que o devido. O lançamento fiscal corresponde às diferenças entre o imposto devido e o destacado/recolhido.

Diante dessa situação, foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por aviso postal, com ciência em 29/12/2021. A empresa apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando a efetuação do pagamento da diferença em 22/12/2021, de forma espontânea, antes mesmo de ser notificado do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de Primeira Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, reconheceu que assiste razão à defesa, porque de fato houve o pagamento do imposto e que ele se deu antes da notificação do Auto de Infração, concluindo, ao final, que o Auto de Infração é improcedente, por consequência, excluiu a responsabilidade solidaria. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, pelo DESPACHO Nº: 103/2022, o processo foi encaminhado ao autor do feito. A empresa foi notificada da

decisão singular pelo DET, com ciência em 27/04/2022, porém, a empresa não se manifestou. Em razão do pagamento realizado, a autor do feito se manifestou, concordando com a decisão proferida.

É o breve relatório

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido a circulação de produtos tributados por substituição tributária (Protocolos 11/85 e 20/87), contendo erro na determinação da base de cálculo.

O dispositivo de penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto

Do que consta dos autos, restou incontroverso que a empresa realizou remessa de mercadorias e que o valor do ICMS-ST destacado nas notas 922779, 922295, 922441, 923229, 923313, 922528 e 922529 era menor que o devido. Comprovado que o pagamento da diferença do imposto foi efetuado em 22/12/2021, data anterior a notificação deste Auto de Infração (29/12/2021).

No julgamento monocrático, o julgador verificou que como foi demonstrado nos documentos: RELATORIO NOTAS AI 20212900300059.pdf, ICMS ST RO Complemento112021.pdf, COMPROVANTE ICMS ST RO Complemento112021.pdf, a empresa fez as devidas correções e pagou a diferença no dia 22/12/2021, ocorrendo a extinção pelo pagamento, pois efetuado antes da notificação ao sujeito passivo ocorrida no dia 29/12/2021 (AR), o que caracteriza a espontaneidade do contribuinte, decidindo pelo improcedência da ação fiscal.

Diante da pagamento realizado para as sete notas fiscais, que havia diferença a ser paga, efetuado em data anterior a notificação do Auto de Infração, restou configurada a denúncia espontânea (art.138, par único CTN),

Assim, como a notificação do Auto de Infração se deu quando o imposto já estava extinto pelo pagamento da diferença de ICMS lançada neste PAT, assiste razão à autuada, pois, ausente a justa causa para penalidade aplicada, a infração foi ilidida, o que enseja a improcedência do lançamento feito.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de maio de 2023

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20212900300059
RECURSO : DE OFÍCIO – E-PAT 009.979
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A.
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO N°. 0118/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS E MULTA – DOCUMENTOS FISCAIS COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ICMS-ST – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO AFASTADA.** Restou provado, nos autos, que o sujeito passivo sanou a irregularidade espontaneamente, pois recolheu, antes de tomar ciência da autuação, o valor do imposto devido. Configurado a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Imposto extinto pelo pagamento. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 10 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator